



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005089/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.279 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de janeiro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ÁUREO JOSÉ RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 11/03/2008, Notificação de Lançamento (fl. 12) de **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercício de 2004, ano-calendário de 2003**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física de **R\$ 14.340,94**, com multa de mora de 20%, no importe de R\$ 2.868,18, e juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que “*regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte o contribuinte não atendeu a intimação...Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 18.604,26 . indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.*” (folha 13)

Identifica-se a fonte pagadora Rede Ferroviária Federal S/A, CNPJ 33.813.332/0001-09.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento, que foi conhecida e tratada pela DRJ/BHE nos seguintes e resumidos termos:

Em análise do conjunto probatório juntado aos autos, em especial o ofício nº 02236/03, fls. 25, da 2 Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, e tela de consulta ao endereço eletrônico da justiça do trabalho, fls. 47/48, vê-se que os honorários periciais liberados para depósito na conta bancária do impugnante é de R\$ 36.256,67, corrigidos até 03/2000. O valor 41, líquido dos honorários depositado para o impugnante, conforme fls. 26, soma a importância de R\$ 50.607,96, em 12/11/2003.

Nenhum outro documento foi juntado aos autos que comprovasse o valor da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos a título de honorários periciais.

A legislação do imposto de renda determina que os honorários periciais são passíveis de incidência de imposto de renda de acordo com o art. 28 da Lei 10.833, de 29/12/03, art. 45, inciso VIII e art. 718, ambos do Dec. 3000/99:

(...)

Para provar o valor do IRRF, o impugnante elabora cálculos juntados as fls. 27/29, com base no valor líquido recebido. No entanto, tais cálculos não comprovam que houve a retenção sobre os rendimentos de honorários periciais, nem que os valores condizem com o valor que deveria ter sido retido, quando do recebimento dos honorários.

De acordo com legislação citada anteriormente, o imposto incidente sobre o total dos rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Realizadas consultas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, vê-se que os rendimentos recebidos pelo impugnante na DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 2003, pagos pela Rede Ferroviária Federal S/A — Em liquidação - são de apenas R\$ 1.113,31, com IRRF de R\$ 8,30, fls.46.

Assim, pela ausência de comprovação da retenção por documento hábil e idôneo, improcede o acolhimento da compensação glosada do IRRF no valor de R\$ 18.604,26.

Quanto ao pedido de diligência para que a Justiça do Trabalho seja oficiada para comprovar a retenção do IRRF no processo nº 631/94, cumpre esclarecer que as provas devem ser anexadas pelo contribuinte junto com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, a teor do art. 16, III, §4º e alíneas, do Decreto nº 70.235/72: ...

Também entendeu a Autoridade Julgadora *a quo* pela impossibilidade da alteração da base de cálculo do imposto declarado, baseando-se no art. 147, § 1º do CTN.

E assim deu-se o resultado do Julgamento recorrido, para considerar a Impugnação improcedente e manter o crédito tributário lançado.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, com as seguintes razões, em resumo:

- o contribuinte informou, mediante declaração transmitida em 02/08/2005, o recebimento de rendimentos tributáveis da fonte pagadora Rede Ferroviária Federal S/A no montante de R\$ 69.220,52, com imposto retido na fonte de R\$ 18.612,56;

- tais rendimentos referem-se a honorários periciais pagos nos autos da Reclamação Trabalhista que teve curso na Justiça do Trabalho;

- o valor que cabia ao Recorrente foi calculado em 29 de fevereiro de 2000 em R\$ 36.256,67, sendo que no mesmo cálculo se fez constar dentre os valores a serem deduzidos quando do efetivo pagamento o imposto de renda a ser retido, tendo contudo sido calculado “de forma global”, não se vê ali destacado o valor do IRF relativo ao pagamento do aqui Recorrente;

- em 11/11/2003, recebeu o valor de R\$ 50.607,96, sendo que a partir dos dados do processo, sua contadora elaborou cálculo para apurar o imposto de renda retido na fonte quando do pagamento em juízo. A partir desse cálculo, declarou em sua DIRPF 2004 os valores brutos e imposto retido apurados pela Contadora.

- não pode a Turma julgadora desconsiderar as peças processuais arroladas na impugnação.

- o Recorrente não tem como obter documento que está de posse da Justiça, por isso requer a realização de diligência, que não foi motivadamente negada pela DRJ;

Assim, requer que seja cancelado o débito fiscal porque entende haver demonstrado a retenção do IRF no processo judicial, cujas peças foram arroladas. Subsidiariamente, que seja determinada diligência para que se officie a Justiça do Trabalho a fim de constatar o valor real dos rendimentos recebidos e a retenção de imposto na fonte. Caso não seja deferida a diligência, que lhe seja concedido prazo para obter documentos e certidões ou, por fim, que se reconsidere a base de cálculo declarada, reduzindo-a ao valor efetivamente recebido em 11/11/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 21/11/2011 (fl. 62) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 16/12/2011 (fl. 66).

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não se identificando questões preliminares a serem tratadas, mencionando *en passant* o recurso sobre “nulidade” parcial da decisão recorrida, mas sem apontar qualquer fundamento para tal, vamos direto ao mérito.

A existência da obrigação acessória de prestar declarações ao Fisco raramente diz respeito a um lançamento por declaração. Não é sua existência que define a modalidade de lançamento, mas quem efetua os cálculos e define o montante a pagar. Assim, o IR é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se ao lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações, com eficácia imediata.

Considerando que a decisão administrativa de 1ª instância baseou-se no § 1º do art. 147 do CTN para negar que sejam consideradas alterações pretendidas na base de cálculo declarada em DIRPF, é de se citar LEANDRO PAULSEN:

“... O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento... Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá também ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos...” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1054)

O STJ já reconheceu a possibilidade do contribuinte socorrer-se da via judicial para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança de imposto. (STJ, 2ª T. Resp 1015623/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, maio/2009).

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

Desta feita, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais.

A ausência de documentos do processo judicial trabalhista que especifiquem quais foram os valores pagos a título de honorários ao Recorrente, no ano de 2003, impedem que se forme um juízo de valor acerca da controvérsia instaurada. A alegada “retenção de imposto” pela fonte pagadora está demonstrada apenas em cálculos particulares elaborados pela Contadora do próprio Recorrente, como ele mesmo esclarece.

É preciso lembrar que o imposto incide sobre o rendimento bruto, e não sobre o rendimento líquido, como pretende o contribuinte em um de seus pedidos alternativos. Se recebeu R\$ 69.000,00, sendo essa a quantia da qual adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos do art. 43 do CTN, esta é a correta base de cálculo do imposto.

Outrossim, diversas decisões deste CARF, e, especificamente, desta Turma Especial, tem assentado sobre a responsabilidade do contribuinte sobre o imposto que não foi retido pela fonte pagadora, após o prazo legal para a entrega da DIRPF, quando o declarante não dispõe de documento que comprove a retenção. Cite-se o seguinte Acórdão, da Câmara Superior de recursos Fiscais - CSRF:

Acórdão nº 9202-01.553 – 2ª Turma Sessão de 10 de maio de 2011

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 1997, 1998

IRRF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DE RECOLHER O IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Se a constatação da ausência de retenção do imposto de renda ocorreu após a data da declaração do ajuste anual do beneficiário do pagamento, não se pode mais exigir o imposto da fonte pagadora.

Recurso especial negado.

(...)

Com efeito, em se tratando de constatação de ausência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora após o ano de declaração de rendimentos pelo beneficiário do pagamento, não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. Restaria ao beneficiário do pagamento oferecer os rendimentos em questão à tributação, como restou demonstrado no Acórdão recorrido e que entende que deve prevalecer em sua plenitude.(...)

À guisa de exemplo, também o **Acórdão 2801-002.973**, desta Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso Voluntário Negado.

Também creio que não cabe determinar à Receita Federal que produza provas que só aproveitam ao contribuinte. Instaurada a controvérsia, as diligências ou perícias necessárias ao deslinde da questão ficam ao juízo da autoridade julgadora, conforme a norma do Decreto nº 70.235/1972.

No caso, entendo que se trata de situação diversa, onde o que se objetiva é a produção de prova a favor do Recorrente, pleiteada e indicada pelo próprio na Impugnação e no Recurso. Este ônus, portanto, nos termos da lei processual civil, é seu.

Neste aspecto, aliás, é de ser citado outro Acórdão da CSRF, deste CARF:

Acórdão nº 9303-002.485 – 3ª Turma**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/09/2001

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não cabe à Administração suprir, por meio de diligências, mesmo em seus arquivos internos, má instrução probatória realizada pelo contribuinte. Sua denegação, pois, não constitui cerceamento do direito de defesa que possa determinar a nulidade da decisão nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72. A ausência de prova do direito alegado, autoriza seu indeferimento.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Também não vejo razão na afirmativa do Recorrente de ser-lhe impossível obter cópias ou certidões de um processo judicial trabalhista, onde figurou como perito, pelo que consta destes autos.

CONCLUSÃO

Assim, estando em aberto discussão administrativa sobre lançamento que se baseia na DIRPF/2004 do contribuinte, considerando o art. 149, VIII, do CTN, com o fito de evitar uma desnecessária demanda judicial e também em homenagem aos princípios da verdade

Processo nº 10680.005089/2008-16
Resolução nº **2801-000.279**

S2-TE01
Fl. 91

material, da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para:

a) que o contribuinte recorrente seja intimado desta decisão, abrindo-lhe o prazo regulamentar para apresentação de documentos, certidões, cópias ou tudo mais que lhe aprouver, especialmente do processo judicial trabalhista, onde constem especificados o valor dos rendimentos tributáveis brutos recebidos no ano de 2003 e a comprovação de que houve retenção de imposto de renda na fonte;

b) após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada